



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.920 - MT (2010/0094339-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIVANDRO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, vez que, nessas circunstâncias, a questão se projeta para a própria legalidade da decisão.

2. Todavia, *in casu*, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do delito foi devidamente fundamentada na intensidade do dolo e no *modus operandi*, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

4. Considerando-se os parâmetros delineados nos tipos penais em que o paciente foi condenado, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura desarrazoada a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.920 - MT (2010/0094339-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIVANDRO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ELIVANDRO PEREIRA LIMA, condenado pela prática do crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo da defesa, em decisão assim ementada:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA QUE FIXOU A PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA – PLEITO DE REFORMA DO DECISUM PARA MINORAR O QUANTUM ESTIPULADO À TÍTULO DE PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL VALORADAS NEGATIVAMENTE – SENTENÇA DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE – APELO IMPROVIDO.

- A pena-base foi fixada nos moldes da lei. Não há que se falar em reforma da sentença, haja vista que presente no momento da aplicação da pena algumas circunstâncias valoradas negativamente pelo juízo singular.” (e-STJ fl. 26)

Sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da fixação da pena acima do mínimo legal.

Requer a concessão da ordem para estabelecer a pena-base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal.

O Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator originário, indeferiu a liminar (e-STJ fl. 36).

As informações solicitadas foram prestadas pelos documentos de e-STJ fls. 47/59.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 63/68).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17/12/10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.920 - MT (2010/0094339-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIVANDRO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, vez que, nessas circunstâncias, a questão se projeta para a própria legalidade da decisão.

2. Todavia, *in casu*, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do delito foi devidamente fundamentada na intensidade do dolo e no *modus operandi*, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

4. Considerando-se os parâmetros delineados nos tipos penais em que o paciente foi condenado, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura desarrazoada a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.920 - MT (2010/0094339-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELIVANDRO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

Na impetração, pleiteia-se a aplicação da pena-base no seu mínimo legal.

A irresignação não merece prosperar.

É cediço que a questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena tornam possível a correção da reprimenda por meio do *writ*, vez que, nessas circunstâncias a questão se projeta para a própria legalidade da decisão. Para isso, é necessário que a não observância das normas legais que estabelecem os critérios da fixação da pena seja, de imediato, evidente, não exigindo digressões mais profundas acerca de aspectos fáticos ou subjetivos.

Nesse sentido, confira-se, *verbi gratia*:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO À QUANTIDADE, AO TIPO E À VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (230 PORÇÕES DE COCAÍNA E CRACK E 30 TROUXINHAS DE MACONHA). PRECEDENTES DO STJ. PARECER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGRADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 150.750/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010.)

No caso concreto, o douto Magistrado, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, considerou haver circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

Neste ponto, diz a sentença, *verbis*:

"Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, de reclusão e multa de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, uma vez que, a culpabilidade foi intensa, pois, a violência com que atuou o agente do delito contra uma senhora indefesa, foi desnecessária. O condenado é primário. A grande incidência de investigações criminais em sua folha de antecedentes desabona sua conduta social e personalidade. E, as consequências foram graves, pois, embora o dinheiro da vítima e seus bens tenham sido recuperados, ela foi humilhada ao ser xingada pelo agente, sofreu lesões corporais quando foi derrubada ao solo e finalmente, não pode ser creditada à vítima qualquer contribuição ainda que inconsciente para que o crime acontecesse". (e-STJ fl. 24)

Com efeito, não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, uma vez que a majoração da pena-base acima do mínimo legal se deu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

In casu, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade e às consequências do delito foi devidamente fundamentada na intensidade do dolo e no *modus operandi*, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Neste enfoque, considerando-se os parâmetros delineados nos tipos penais em que o paciente foi condenado, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se afigura desarrazoada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, tal como feita pelo Juízo sentenciante.

Veja-se, no ponto, a jurisprudência desta Corte Superior no mesmo sentido:

"(...)

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E TORTURA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVIDADE. JUSTIFICATIVA CONCRETA E IDÔNEA. AUMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável considerar-se ilegal o acórdão no ponto em que manteve o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade da personalidade do agente, bem como das circunstâncias e das consequências do crime, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessas circunstâncias judiciais, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 162.690/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/05/11)

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, Relator do HC 110.660, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0094339-5

HC 173.920 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1182001 79323

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ELIVANDRO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.